



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.200, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a oferta de educação infantil em creches com horário estendido, inclusive no período noturno, em municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 501/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 23:21:57.170 - Mes:
PL 7200/2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a oferta de educação infantil em creches com horário estendido, inclusive no período noturno, em municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 30-A. Os sistemas de ensino, em articulação com os órgãos de assistência social, deverão assegurar a oferta de vagas em creches com horário estendido, inclusive no período noturno, para atendimento de crianças cujos pais ou responsáveis legais exerçam atividades laborais em turnos noturnos ou em horários incompatíveis com o funcionamento regular das unidades educacionais.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se horário estendido aquele que compreenda funcionamento além do período diurno regular, até, no mínimo, as 22 (vinte e duas) horas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





§ 2º A oferta prevista no caput será obrigatoriamente considerada no planejamento educacional dos Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, observado o diagnóstico da demanda local.

§ 3º A implementação do horário estendido deverá observar:

I – as normas de segurança, saúde e bem-estar das crianças;

II – a adequação da proposta pedagógica à jornada ampliada;

III – a disponibilidade de profissionais da educação devidamente habilitados;

IV – a articulação com políticas de proteção social à família.” (NR)

“Art. 30-B. A ampliação do horário de funcionamento das creches poderá ser implementada de forma progressiva, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A União prestará assistência técnica e financeira aos entes federados para apoiar a implementação de creches com horário estendido, nos termos do art. 211 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos entes federados responsáveis pela oferta da educação infantil, observados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo de transferências voluntárias da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aprimorar a política nacional de educação infantil, assegurando a oferta de creches com horário estendido, inclusive no período noturno, especialmente em municípios de médio e grande porte, como medida de apoio às famílias trabalhadoras e de promoção da igualdade de oportunidades.

A Constituição Federal consagra a educação infantil como direito da criança e dever do Estado, ao mesmo tempo em que reconhece a proteção à família, ao trabalho e à dignidade da pessoa humana como fundamentos da ordem social. Entretanto, a organização tradicional do funcionamento das creches, concentrada exclusivamente no período diurno, não acompanha a realidade contemporânea do mercado de trabalho, marcado pela ampliação de jornadas noturnas, escalas diferenciadas e atividades essenciais que funcionam em regime contínuo.

Milhões de trabalhadoras e trabalhadores que atuam em setores como saúde, segurança, transporte, comércio, indústria, limpeza urbana e serviços gerais enfrentam severas dificuldades para conciliar a vida laboral com o cuidado dos filhos pequenos. A ausência de vagas em creches com horário compatível com o trabalho noturno expõe crianças a situações de vulnerabilidade e compromete a permanência dos responsáveis no emprego, com impacto direto sobre renda, produtividade e proteção social.

A proposta opta, de forma tecnicamente adequada, por aperfeiçoar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incorporando diretriz nacional para a ampliação do horário de funcionamento das creches, sem violar a autonomia dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

sistemas de ensino. O projeto respeita o pacto federativo ao estabelecer obrigação de planejamento nos municípios com maior capacidade administrativa, ao mesmo tempo em que prevê assistência técnica e financeira da União, nos termos do art. 211 da Constituição Federal.

Do ponto de vista pedagógico e social, a iniciativa contribui para a redução das desigualdades de gênero, uma vez que são majoritariamente as mulheres as mais impactadas pela falta de políticas de cuidado infantil. Ao assegurar vagas em creches noturnas, o Estado promove a permanência das mulheres no mercado de trabalho, fortalece a proteção à infância e amplia a efetividade das políticas de educação e assistência social.

A proposição também se harmoniza com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao priorizar o interesse superior da criança, garantindo ambiente seguro, educativo e adequado durante todo o período em que seus responsáveis estejam em atividade laboral.

Em síntese, a criação de diretriz legal para a oferta de creches com horário estendido representa avanço necessário e socialmente justo, compatível com a Constituição Federal e com a realidade socioeconômica do País. Trata-se de medida que fortalece a educação infantil, apoia as famílias trabalhadoras e promove inclusão social, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 23:21:57.170 - Mes:

PI 57200/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084959100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| NORMA CITADA | ENDEREÇO ELETRÔNICO | PARTES ALTERADAS |
|---|---|-------------------------|
| LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20:9394 | Art. 30-A; Art. 30-B |

FIM DO DOCUMENTO